



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 23/09/2014

ITEM: 26

Processo: TC-000442/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Neopav Engenharia Pavimentação e Infraestrutura Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Recapeamento asfáltico de diversas ruas do Município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-09. Valor - R\$3.689.127,55. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 21-05-10.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa NEOPAV Engenharia Pavimentação e Infra-Estrutura Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para recapeamento asfáltico de diversas ruas do Município.

Em exame, a Concorrência nº 10/09 - Contrato nº 271/09, de 01/12/09, no valor de R\$ 3.689.127,55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **Unidade Regional de Araras - UR-10** instruiu a matéria e verificou o seguinte:

- a Municipalidade havia celebrado contrato em 29/08/07 com a empresa Comércio, Terraplanagem e pavimentação Garcia Ltda., objetivando a execução de manutenção, recapeamento asfáltico em diversos logradouros do Município, sob o TC-1564/010/07, o qual foi julgado regular por esta Corte, sendo que alguns sócios dessa empresa são os sócios da empresa contratada nestes autos, e em 11/01/10 foi celebrado termo aditivo referente ao ajuste de 29/08/07, demonstrando que o contrato ainda estava vigente quando foi celebrado o presente contrato;

- Item 9 - Orçamento Básico - nos autos não consta o nome das ruas e/ou avenidas onde serão executados os serviços, e não consta o projeto básico com os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra, em descumprimento do inciso I, § 2º, do artigo 7º, c/c inciso IX do artigo 6º da Lei de Licitações;

- Item 10 - Edital de Licitação - não consta o Anexo I do edital, em descumprimento ao inciso I do § 2º do artigo 40 da Lei de Licitações;

- Item 17 - No edital consta que o mesmo estaria disponível para os interessados no período de 14/07/09 a 17/08/09, contudo a abertura ocorreria somente no dia 25/08/09, mas não consta qualquer justificativa da retirada do edital 7 dias antes da abertura dos envelopes, impedindo um número maior de participantes;

- no texto editalício não consta qualquer documento que indique quais serão os locais onde serão executados os serviços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Item 23 - Ata de julgamento - não consta a assinatura do Senhor Dagoberto de Campos Guidi, um dos membros da Comissão Permanente de Licitação;
- Item 25 - preço compatível com o mercado: ausência de comprovação dos 03 preços de mercado, utilizados para elaboração da planilha orçamentária;
- Item 29 - documentos de habilitação da contratada: a contratada não atendeu integralmente o item 6.3.3.1 do edital, visto que não possui atestados de capacidade técnica em nome da licitante comprovando a execução de serviços de fresagem e regularização com massa asfáltica;
- Item 40 - Publicação - não consta data e nome do jornal onde foi publicado o extrato do contrato;
- Item 44 - Cláusula financeira - houve o descumprimento do inciso III do artigo 55 da Lei de Licitações devido á ausência de cláusula referente aos critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, e
- Item 46 - Exigência de garantia - ausência de remessa do comprovante de garantia contratual.

Diante das impropriedades elencadas pela **Fiscalização, a mesma opinou pela irregularidade da matéria.**

Através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após pedido de prorrogação, apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 1356/1479.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **SDG** manifestou-se pela irregularidade da matéria, tendo em conta que as justificativas apresentadas pela Origem não esclareceram as questões suscitadas pela Fiscalização relativas à comprovação de compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado, uma vez que os parâmetros apresentados não demonstram o cumprimento ao princípio da economicidade, sendo que tanto as empresas pesquisadas (Engep e Garcia), como a contratada (Neopav), estão todas sediadas no Município e são frequentemente contratadas pela Prefeitura para prestação de serviços correlatos, não expressando a realidade do mercado.

Posteriormente, a Origem apresentou nova documentação com esclarecimentos e/ou justificativas às fls. 1493/1605.

A **Assessoria Técnico-Engenharia**, também, manifestou-se pela irregularidade da matéria, uma vez que as justificativas apresentadas não foram convincentes, tendo em conta que as empreiteiras mostram diferenças consideráveis em seus orçamentos, mesmo alegando serem baseados na TABELA PINI.

O processo retornou sem pronunciamento da SDG em razão do disposto no TCA-027425/026/07.

É o relatório.

VOTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifico que a Municipalidade não obteve sucesso nas suas justificativas, não afastando as questões suscitadas pelos Órgãos Técnicos, concernentes à comprovação de compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado.

Ademais, os orçamentos apresentados pelas empreiteiras mostram diferenças significativas, e não restou comprovado que a contratação realizada foi a mais vantajosa à Administração.

Diante de todo o exposto, **acolho a manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos, da ATJ, e da SDG, e voto pela irregularidade da licitação, do contrato dela decorrente**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE LIMEIRA**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MCMM
